



DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PARECER Nº **43/2025/DA/DRL/AG**
PROCESSO Nº **59400.000384/2025-67**
INTERESSADO: **DIRETORIA GERAL**

À DA/DRL,

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, que tem por objeto a *“Contratação de serviços de apoio às atividades auxiliares e administrativas, na função de Assistente Administrativo Pleno, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.”*

Foi apresentado pedido de esclarecimento (1918622) pelo(a) interessado(a) formulada pelo **PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA** que em síntese questiona o seguinte:

1. Exequibilidade das Propostas – Lucro Bruto e Tributos Federais

Considerando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, especialmente no item 217, o qual estabelece que, para empresas optantes pelo regime de Lucro Presumido, os tributos federais incidentes sobre a receita bruta (IRPJ – 4,8%, CSLL – 2,88%, COFINS – 3% e PIS – 0,65%) devem compor o item “Lucro Bruto” nas propostas comerciais, totalizando o percentual de 11,33%, solicita-se esclarecimento quanto à metodologia que será adotada pela Administração para fins de análise da exequibilidade das propostas.

Em especial, gostaríamos de saber se, em alinhamento com o entendimento do TCU, serão consideradas inexequíveis as propostas que apresentarem margens de lucro e encargos indiretos inferiores a esse patamar mínimo necessário à absorção dos referidos tributos, uma vez que tal compatibilidade impacta diretamente a viabilidade econômico-financeira da execução contratual.

2. Insalubridade/Periculosidade

Solicitamos esclarecimento quanto à existência de atividades ou ambientes previstos no objeto contratual que demandem o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade aos funcionários da equipe.

Em caso positivo, solicitamos a gentileza de informar quais funções/colaboradores devem fazer jus a tais adicionais, bem como em qual grau (mínimo, médio ou máximo), a fim de viabilizar a adequada composição de custos e garantir a regular execução contratual.

3. Base Operacional e Atuação do Preposto

Será necessário manter uma base de apoio no município da prestação dos serviços? Em caso afirmativo, solicitamos a gentileza de informar se haverá exigência de permanência em tempo integral de preposto no local, ou se será admitida atuação por meio de visitas periódicas e acompanhamento remoto da execução contratual, bem como quais seriam os requisitos mínimos da estrutura local, caso exigida.

4. Contrato Vigente e Empresa Atual

Há atualmente contrato em vigor para execução dos serviços descritos neste edital? Caso afirmativo, solicitamos a gentileza de informar a identidade da empresa contratada.

5. Cotas Legais – Declarações Obrigatórias e Comprovação

Tendo em vista as exigências previstas no edital e na legislação vigente relativas à reserva de cargos para aprendizes, pessoas com deficiência (PcDs) e reabilitados da Previdência Social, declaramos:

- (X) Cumprimos a reserva legal de cargos para aprendizes, bem como aquelas eventualmente previstas em normas específicas aplicáveis.

- (X) Cumprimos as exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Diante disso, respeitosamente, solicitamos os seguintes esclarecimentos para fins de adequação plena da proposta:

a) A aferição do cumprimento das cotas legais será realizada exclusivamente na fase contratual, por meio de cláusulas específicas, ou poderá acarretar a inabilitação do licitante já na fase de habilitação?

b) Para comprovação do cumprimento das cotas, será exigida a apresentação da Certidão de Cumprimento de Cotas expedida pelo Ministério do Trabalho (disponível em <https://certidores.sit.trabalho.gov.br>)?

c) Será admitida, durante a execução do contrato, a alocação de profissionais que se enquadrem nas cotas legais (aprendizes, PcDs ou reabilitados), desde que estejam plenamente capacitados para o desempenho das funções previstas no edital?

6. Desoneração da Folha de Pagamento

Considerando a possibilidade legal de desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei nº 12.546/2011, solicita-se esclarecimento sobre a admissibilidade da aplicação dessa sistemática na composição da planilha de custos da proposta.

8. Participação de ME/EPP Optantes pelo Simples Nacional

Considerando que, nos termos do art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedada a opção pelo Simples Nacional para empresas que prestam serviços com cessão de mão de obra, solicitamos confirmação quanto à possibilidade de participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo referido regime tributário neste certame, ou se será considerada causa de inabilitação a verificação de sua adesão ao Simples Nacional.

Resposta 1:

A exequibilidade de uma proposta em licitações refere-se à sua capacidade de ser cumprida, ou seja, se o valor proposto é suficiente para garantir a realização do serviço ou a entrega do produto conforme as exigências do edital. A avaliação da exequibilidade é feita pela administração pública, que pode realizar diligências ou exigir que o licitante apresente comprovações, neste sentido menciona o TCU:

“Para ele, “não é exequível proposta com margem insuficiente para, após a retenção de tributos pela Administração, fazer frente às remunerações e encargos informados pelo licitante”. Ao final, entendeu o relator ter sido correta a recusa da proposta da Tech Mix e, por consequência, improcedente a representação, no foi acompanhado pelos seus pares. Acórdão n.º 428/2010-1ª Câmara, TC-026.770/2008-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 02.02.2010.”

Resposta 2:

Insalubridade/Periculosidade, não se aplica nesta contratação.

Resposta 3:

Não será necessário manter um preposto na base da prestação dos serviços, contudo o licitante deverá observar o item 6.4 do Termo de referência.

Resposta 4:

Não existe empresa realizando os serviços em questão.

Resposta 5:

Nesta contratação (edital) não existe exigências de cargos de aprendiz, pessoas com deficiência (PcDs) e reabilitados da Previdência Social.

O Decreto nº 9.579/2018, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O Decreto reproduz o art. 429 da CLT para o percentual de 5% (cinco por cento), no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional, estabelecendo, porém, que para o cálculo da porcentagem as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz;

A obrigação capitulada no art. 429 da CLT se destina ao Contratado – prestador dos serviços terceirizados, e não à entidade pública Contratante. A norma se dirige expressamente ao empregador, razão pela qual não existe fundamento legal para a exigência de percentuais mínimo de aprendizes nos contratos de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela administração direta, autárquica e fundacional.

Resposta 6:

As Licitantes que possuem o benefício de desoneração da folha de pagamento poderão elaborar suas propostas de preço com base no benefício de desoneração da folha de pagamento.

Resposta 8:

Primeiramente é importante deixar claro que não há óbice para a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços com cessão de mão de obra, mesmo que o objeto não envolva apenas limpeza, conservação e higienização (agrupamento de objetos). Entretanto, tais empresas não podem se utilizar dos benefícios tributários provenientes do Simples Nacional na execução do contrato, sendo necessário que ajustem suas planilhas para que reflitam essa realidade. Tal entendimento está em conformidade com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial: Acórdão 797/2011-TCU- Plenário, relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 1.113/2018-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas; e Acórdão 4.023/2020-TCU-Segunda Câmara, relatoria do Ministro André Luís de Carvalho.

Diante do exposto, encaminho os autos em atenção à Divisão de Lição para conhecimento e providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio de Pádua Araújo Farias, Chefe do Serviço de Atividades Gerais**, em 02/06/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1919678** e o código CRC **917101DA**.